



FLS 02 PROC.
Nº 171 /20 22

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-006662.989.20-1

Entidade : Câmara Municipal da Praia Grande

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Presidente : Marco Antonio de Sousa

CPF nº : 104.408.718-83

Período : 1º/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR-20 / DSF-II

Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Marco Antonio de Sousa, responsável pelas contas em exame (Arquivo 01), e atual Chefe do Poder Legislativo.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:



Exercícios	Processos	Julgamentos
2017	TC-006233.989.16-9	Regular com ressalvas ¹
2016	TC-005043.989.16-9	Irregulares ²
2015	TC-000896/026/15	Irregulares ³

* As contas dos exercícios de 2018 (TC-005278.989.18-1), 2019 (TC-005619.989.19-7) e 2020 (TC-003967.989.20-3) estão em trâmite no TCESP.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

O Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual⁴.

¹ Decisão revertida após recurso. Acórdão publicado no DOE em 17/12/2021. Decisão transitada em julgado em 02/02/2022.

² Acórdão publicado no DOE em 19/01/2022. Decisão ainda não transitada em julgado.

³ Acórdão publicado no DOE em 10/02/2021. Decisão ainda não transitada em julgado.

⁴ Estado de calamidade pública decretado no exercício de 2020 (Decreto Municipal nº 6.928, de 20 de março de 2020), ratificado em 2021 por meio do Decreto Municipal nº 7.225, de 29 de abril de 2021, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual por intermédio do Decreto Legislativo nº 2.502/21 (TC-007311.989.20-6, Eventos 153.6 e 153.7).

A Câmara, em face do plano de contingência, adotou a seguinte medida para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia⁵:

- Realizou 04 (quatro) devoluções de duodécimos de forma antecipada, para fazer frente às demandas ocasionadas pela pandemia.

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Constatamos, inicialmente, que a Câmara Municipal realizou audiências para debater os planos orçamentários, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicando comunicados em seu site oficial, mídias sociais e jornal de circulação regional (Arquivos 02.1/02.4), nas seguintes datas:

Assunto	Data	Dia da semana	Horário	Arquivo
LDO	02/06/2021	Quarta-feira	15h00	02.1, págs. 02/28
LOA	27/10/2021	Quarta-feira	15h00	02.1, págs. 29/32 e 02.2/02.4

Com base na tabela, verifica-se que o horário das audiências, a nosso ver, não estimula a participação popular, especialmente a participação dos cidadãos que trabalham em horário comercial.

Por fim, mediante Certidão acostada no Arquivo 03, a Origem informou inexistir legislação, setor, comissão ou equivalente na estrutura do Legislativo responsável pelo **acompanhamento da execução orçamentária e de demais políticas públicas do Município, lacuna que prejudica o exercício do controle externo previsto nos artigos 70, caput, e 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**⁶.

⁵ Conforme questionários mensais preenchidos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande no Acompanhamento Especial da gestão municipal das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do novo Coronavírus (TC-001481.989.21-8, Evento 60.36, pág. 07).

⁶ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.



A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado por meio da Resolução nº 05, de 1º/12/2014, que definiu, dentre suas funções e atribuições, a atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando à avaliação das ações administrativas e de gestão fiscal (Arquivo 04). Digno de nota ainda registrar que não houve alteração na legislação regulamentadora do Sistema de Controle Interno (Arquivo 05).

O responsável pelo Controle Interno, nomeado pela Portaria GPC-L nº 003/2015, de 30/01/2015, Sr. Marcos Pastorello, ocupante do cargo efetivo de Operador Técnico em Computação, aposentou-se em 25/01/2021, sendo substituído pelo Sr. Celso Carlos Bonfim, Diretor do Departamento de Patrimônio e de Pessoal, também ocupante de cargo efetivo, conforme autorizado pela mencionada Portaria (Arquivo 06).

Cabe destacar que referido servidor, durante o período examinado, **continuou exercendo as funções relativas ao seu cargo efetivo de Diretor do Departamento de Patrimônio e de Pessoal**, o que entendemos poder resultar na limitação da efetividade de sua atuação, além de possível conflito de interesses.

Ademais, cumpre informar que o servidor Celso Carlos Bonfim, responsável pelas atividades de Controle Interno durante o exercício de 2021, faleceu em abril do corrente ano. Diante de tal situação, a atual responsável pelo setor de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Praia Grande, senhora Petrya Coelho S. Menezes, informou que **não lograram êxito em encontrar os planejamentos realizados pelo Controle Interno, tampouco os relatórios periódicos elaborados durante o exercício de 2021** (Arquivo 07), em desacordo com o previsto no § 1º do artigo 67 das Instruções nº 01/2020.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
		%	%	%
R\$ 36.420.000,00	R\$ 36.420.000,00	R\$ -	R\$ 13.699.938,91	
			37,62%	

Previsão final dos repasses conforme Lei Orçamentária Anual de 2021 (Lei Municipal nº 2.007/2020 – Arquivo 08, pág. 05). Valores repassados no exercício e devoluções de acordo com os Arquivos 09 e 10, respectivamente.

Constatamos que, do montante dos duodécimos recebidos em 2021 (R\$ 36.420.000,00), a **Câmara Municipal devolveu aos cofres do Executivo o valor de R\$ 13.699.938,91⁷, ou seja, 37,62%**.

Além disso, verificamos, com base no quadro abaixo, que a série histórica de devolução de duodécimos por parte da Câmara Municipal de Praia Grande demonstra percentuais elevados em relação ao montante recebido.

Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
			%	%	%
2018	R\$ 36.404.916,00	R\$ 36.404.916,00	R\$ -	R\$ 2.641.861,44	
				7,26%	
2019	R\$ 39.852.000,00	R\$ 39.852.000,00	R\$ -	R\$ 6.748.865,38	
				16,93%	
2020	R\$ 36.458.400,00	R\$ 36.458.400,00	R\$ -	R\$ 5.958.651,21	
				16,34%	
2021	R\$ 36.420.000,00	R\$ 36.420.000,00	R\$ -	R\$ 13.699.938,91	
				37,62%	
2022	R\$ 43.800.000,00				

Dados de 2018 a 2020 conforme Relatório das Contas do exercício anterior (TC-003967.989.20-3). Valor fixado para o exercício de 2022 conforme Lei Municipal nº 2.061/2021 (Arquivo 11, pág. 04).

A partir das informações expostas no quadro retro, é possível perceber que nos dois últimos exercícios analisados (2020 e 2019), **o Órgão tem devolvido aos cofres do Executivo parcelas superiores a 16% dos**

⁷ A devolução de duodécimos informada no Relatório das Contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Praia Grande (TC-007311.989.20-6) diverge do valor informado nos presentes autos pois houve um equívoco no desconto do valor de rendimentos de aplicação financeira que foi devolvido naqueles autos (R\$ 116.141,16), o qual não estava incluso no valor informado pela Prefeitura como recebido em 2021, entretanto, não houve maiores prejuízos, haja vista o resultado de superavit do Executivo e a observância do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal pelo Legislativo (item B.3.1).



duodécimos recebidos (média de 16,64%), o que denota não haver indicação material da necessidade desse volume de recursos ao exercício da atividade institucional do Legislativo.

Já no exercício em análise, identificamos que o percentual de devolução dos duodécimos pela Câmara Municipal da Praia Grande foi superior ao dobro do constatado no exercício anterior.

Ainda assim, na **previsão dos repasses para o exercício de 2022**, constante da Lei Municipal nº 2.061, de 25/11/2021 (LOA 2022 - Arquivo 11, pág. 04), a **fixação das despesas da Câmara teve um acréscimo do valor de R\$ 7.380.000,00 em relação ao volume de recursos previstos no exercício em exame (equivalente a 20,26% do total de duodécimos recebido em 2021).**

Não obstante o volume de recursos venha se mostrando dentro dos limites constitucionais e seja da respectiva alçada discricionária do Poder Legislativo Municipal a formulação da sua proposta orçamentária, de nossa parte destacamos a situação como de inobservância ao disposto nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mister trazer à baila o posicionamento desta Corte de Contas que, ao enfrentar situação semelhante, assim se posicionou quanto à superestimativa dos repasses ao Legislativo (TC-006246.989.16-4⁸):

Portanto, o quadro elaborado demonstra **histórico de contumácia na superestimativa de receitas e despesas**, que ao final, em expressivo volume, retornam ao Erário da Municipalidade.

Evidente que a situação expõe a **falta de critérios técnicos na elaboração das peças orçamentárias e/ou do empenho** na realização dos projetos autorizados.

Além disso, deve ser exaltado que o retorno de sobras financeiras ao Executivo, confirmando a imperfeição da peça orçamentária, apresenta conjunto que **propicia margem à realização de despesas sob deficiente controle e fora das reais carências de manutenção do Órgão**, sem embargo da indisponibilidade imediata dos recursos devolvidos em outras áreas de atendimento pelo Poder Público.

Portanto, **alerto a Origem à elaboração de instrumento suficiente, equilibrado e transparente, capaz de suprir os gastos imprescindíveis à atividade institucional** – limitada à ação fiscalizatória e legislativa, bem como, em atendimento aos preceitos de contabilização de receitas e despesas públicas (**os destaques são nossos**).

⁸ Sessão da Primeira Câmara, sob a relatoria da Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, realizada em 1º/10/2019.

Verificamos, ainda, o recolhimento aos cofres públicos municipais de **R\$ 211.246,31**, referentes a **restos a pagar cancelados** e **R\$ 116.141,16**, relativos a **rendimentos de aplicações financeiras** auferidos no exercício em exame (Arquivo 10, pág. 01).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2021	2020	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ (888.950,35)	R\$ (848.020,26)	4,83%
Patrimonial	R\$ 3.907.668,38	R\$ 4.505.527,47	-13,27%

Dados extraídos dos Demonstrativos Contábeis gerados pelo Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pelo Órgão (Arquivo 12).

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	SIM
02	FGTS:	PREJUDICADO⁹
03	RPPS:	SIM

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, cujas contas estão abrigadas no TC-002994.989.21-8.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do

⁹ A Câmara não realizou durante o exercício examinado contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Arquivo 13).

artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 2,19%¹⁰.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 42,75%¹¹.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 19.132.326,49, o que representa um percentual de 1,14% (Arquivo 19).

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

¹⁰ População estimada de 2019 (consoante Consulta TC-000057/020/14, DOE 19/05/2016): 325.073 (Arquivo 14). Nos termos do artigo 29-A, inciso III, da CF/88 - entre 300.001 e 500.000 habitantes - Limite de 5% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior:

Receita Tributária Ampliada 2020:	R\$ 1.009.903.741,24
Repasse de Recursos:	R\$ 36.420.000,00
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 558.007,32
(-) Devolução de Duodécimos	R\$ 13.699.938,91
Total de Despesas de 2021:	R\$ 22.162.053,77
Percentual Resultante:	2,19%

Dados extraídos dos Arquivos 09, 10 e 14/17. Receita Tributária Ampliada do Sistema Audesp, com base nas informações fornecidas pela Origem.

¹¹ Transferência de Recursos:	R\$ 36.420.000,00
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 558.007,32
Transferência Líquida de Recursos:	R\$ 35.861.992,68
Despesas com Folha de Pagamento:	R\$ 19.132.326,49
(-) Despesas com Inativos:	R\$ 558.007,32
(-) Encargos	R\$ 3.244.528,91
Total de Despesas com Folha:	R\$ 15.329.790,26
Percentual Resultante:	42,75%

Dados extraídos dos Arquivos 09, 16 e 17. Indenizações com demissões (R\$ 819.092,75) não consideradas como despesas com folha de pagamento, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (TCs-005078.989.16-7 e 001177/026/15). Despesas com inativos de acordo com o Arquivo 17 (R\$ 558.007,32). Verificamos que o montante de R\$ 3.455.596,32 que consta no Arquivo 16 como gastos com inativos, pensionistas e outros benefícios previdenciários, estava incorreto, pois considerava o valor de R\$ 2.897.589,00, relativo ao pagamento de inativos da Câmara realizado pelo RPPS, conforme informado pela Origem, por um erro do xml da contabilidade que, conforme apurado, deve-se ao fato do relatório produzido pelo sistema contábil da Câmara não estar adaptado ao leiaute do Sistema Audesp, sendo solicitada a correção para a empresa responsável (Arquivo 18).

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2020	2021	2020	2021	2020	2021
Efetivos	70	70	35	35	35	35
Em comissão	47	47	47	47		
Total	117	117	82	82	35	35
Temporários	2020		2021		Em 31.12 do 2021	
Nº de contratados						

Fonte: Quadro de pessoal Audeps, com base nas informações fornecidas pela Origem, e quadro de pessoal publicado, nos Arquivos 20 e 21.

Preliminarmente, comparando o quadro de pessoal gerado pelo Sistema Audeps, com base nas informações fornecidas pela Origem (Arquivo 20) e o quadro de pessoal publicado (Arquivo 21), constatamos as seguintes divergências no quadro do Sistema Audeps:

- 1) No quadro do Sistema Audeps consta 01 (uma) vaga para o cargo de “Trabalhador Cedido” e 01 (uma) vaga para o cargo de “Zelador”, que não existem no quadro de pessoal publicado;
- 2) No quadro do Sistema Audeps não consta o cargo de “Operador de Máquina Copiadora”, mas no quadro publicado existe 01 (uma) vaga para o mencionado cargo;
- 3) O cargo de “Diretor” é um cargo exclusivamente em comissão, mas no quadro do Sistema Audeps aparece como um cargo para “Efetivo em Comissão”;
- 4) Com relação às funções gratificadas que constam do quadro publicado, apenas a de “Encarregado Serviços de RH” aparece como “Efetivo em Comissão” no quadro do Sistema Audeps.

Tais divergências denotam **falta de fidedignidade** da informação prestada ao Sistema Audeps.

No exercício examinado foram nomeados **36 (trinta e seis) servidores** para cargos em comissão, conforme relação constante do Arquivo 22, distribuídos entre os cargos de Assessor Legislativo (20), Assessor Parlamentar (14) e Diretor (02), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 57,32% do total de vagas preenchidas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.1.2. DESPROPORCIONALIDADE DOS VENCIMENTOS DOS ASSESSORES DE VEREADORES

Preliminarmente, relembramos o comentado no relatório do exercício de 2020 (TC-003967.989.20-3) sobre o apontamento recorrente dos relatórios das contas anuais dos exercícios de 2013 a 2018, acerca da **gratificação prevista no artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/1992**, que fazia com que o pagamento desse acréscimo aos **servidores comissionados lotados nos gabinetes dos Vereadores** ocorresse **sem o estabelecimento de critérios objetivos** para sua concessão, cumprindo ao Presidente da Câmara Municipal delimitar os seus valores, em afronta aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência, do Interesse Público e da Razoabilidade, com fixação de **parcelas até o limite máximo de 100% do vencimento base** de tais servidores sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho.

No exercício de 2018, tal qual apontado no Processo TC-005278.989.18-1, restou constatado que, a **partir da competência maio/2018**, houve uma **redução generalizada do percentual de gratificação** aplicado sobre os vencimentos dos servidores comissionados, que, no entanto, foi **compensada quase que em sua integralidade pela majoração salarial** promovida por meio do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 772, de 15/05/2018 (TC-003967.989.20-3, Evento 13.26).

Já no exercício de 2019, em razão do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227480-08.2018.8.26.0000**¹², que questionou a constitucionalidade das gratificações previstas no artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 15/1992, tendo, inclusive, dentre outros aspectos, **excluído a incidência deste artigo aos servidores do Poder Legislativo**; o Órgão Municipal, a fim de adequar sua estrutura remuneratória, editou a **Lei Complementar Municipal nº 799**, de 1º/03/2019 (TC-003967.989.20-3, Evento 13.28), que, em seu artigo 4º, **vedou a concessão e o pagamento de sobredita gratificação aos ocupantes de cargos comissionados** (efeitos a partir de

¹² Acórdão exarado em 10/04/2019 com reconhecimento de procedência parcial da ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com posterior rejeição, em sessão de 26/06/2019, dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande (TC-003967.989.20-3, Evento 13.27).

1º/04/2019).

No entanto, na **contramão das medidas adotadas**, o Anexo II da mesma Lei Complementar Municipal nº 799/2019 **estabeleceu, para o padrão de referência C-Z** (utilizado para os cargos de **Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar**), o **vencimento base mensal de R\$ 22.100,00**, com **aumento equivalente a 41% em relação ao anteriormente praticado**.

Posteriormente, **a partir de maio/2019**, referido **vencimento passou a ser de R\$ 23.315,50**, após aplicação da revisão geral anual, de 5,50% (cinco e meio por cento), conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 806, de 16/05/2019 (TC-003967.989.20-3, Evento 13.29), valor esse que permaneceu inalterado no exercício de 2020.

Todavia, a partir de abril de 2021, em face de decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 2063446-11.2021.8.26.0000) **suspendeu-se a vigência e eficácia do §3º do artigo 5º (gratificação de 30% pelo serviço integral com dedicação exclusiva) e do artigo 6º (adicional de representação aos ocupantes de cargos de assessoria do Legislativo Municipal)**, ambos da **Lei Complementar Municipal nº 799/2019**, assim como ocorreu com o Anexo II desta lei, que elevou o vencimento base estabelecido para os cargos de provimento em comissão de Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Assessor Técnico da Mesa, Assistente legislativo, Chefe de Gabinete de Vereador e Chefe de Gabinete da Presidência, sendo reconhecidas possíveis ofensas aos princípios da moralidade e da razoabilidade, previstos nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual (Arquivo 23).

Mister ressaltar que, em 16/03/2022, houve o julgamento da ADI, ratificando a decisão liminar, conforme Acordão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acostado no Arquivo 24.

De nossa parte, verificamos, por amostragem, que a Câmara Municipal, a partir de abril/2021, reduziu o pagamento do vencimento base dos Assessores Legislativos e Parlamentares (Anexo II da LCM nº 799/2019), conforme a decisão liminar do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Arquivo 25).

Quanto ao artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 799, de 1º/03/2019, verificamos que ocorreram pagamentos referentes à gratificação de 30% pelo serviço integral com dedicação exclusiva até o mês de março de 2021.

Em relação ao artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 799, de 1º/03/2019, verificamos que não ocorreram pagamentos referentes ao adicional de representação aos ocupantes de cargos de assessoria do Legislativo Municipal no exercício de 2021.

B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES QUE EXECUTAM TAREFAS ESPECIAIS

A Lei Complementar Municipal nº 799, de 1º/03/2019 (Arquivo_26), estabeleceu, ainda, por meio de seu Anexo I, item XVIII, o **pagamento de funções gratificadas a até 10 (dez) servidores que executam tarefas especiais, no valor mensal fixo equivalente a R\$ 1.793,50**¹³.

Dentre os beneficiários de sobredita **gratificação**, relacionados no Arquivo 27.1, pág. 03, encontram-se **servidores efetivos** ocupantes de cargos variados, tais como **Escriturário, Operador Técnico em Computação e Zelador**, sendo os pagamentos efetuados a esse título demonstrados no quadro a seguir:

Nome	Cargo	Base Mensal			Base Anual
		Vencimento Base (A)	Gratificação Especial (B)	% (B/A)	Gratificação Especial
Carlos Roberto da Silva	Zelador	R\$ 1.798,78	R\$ 1.793,50	99,7%	R\$ 16.141,50
Marcos Pastorello	Operador Técnico em Computação	R\$ 12.111,40	R\$ 1.793,50	14,8%	R\$ 1.793,50
Paulo Cesar Vieira	Escriturário	R\$ 2.837,95	R\$ 1.793,50	63,2%	R\$ 17.935,00
TOTAL (03 SERVIDORES)					R\$ 35.870,00

Fichas financeiras desses servidores acostadas no Arquivo 27.2 (Com base nas informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp).

Pelo exposto, verificamos que, nos cargos de Zelador e Escriturário, a **gratificação especial, se comparada ao vencimento base mensal, chegou a representar expressivas parcelas de 99,7% e 63,2%**, respectivamente.

Destaque-se, por oportuno, que as **gratificações a servidores que executam tarefas especiais foram pagas sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho**, que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, configurando, em nosso entendimento, **mecanismo artificial de elevação do salário do funcionário, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade**.

Esta Corte, ao enfrentar situação semelhante no julgamento das contas da Câmara Municipal de Praia Grande relativas ao exercício de 2015, assim se posicionou quanto à indiscriminada concessão de gratificações:

¹³ 1/3 do padrão G, cuja referência, inicialmente fixada em R\$ 5.100,00 no Anexo II de referida Lei, foi reajustada para R\$ 5.380,50 por meio da edição da Lei Complementar Municipal nº 806/2019 (revisão geral anual de 5,5% a partir de maio/2019 – conforme relatório de contas de 2020, TC-003967.989.20-3).

2.8. Oportuno sublinhar que **vantagens pecuniárias, sejam na forma de adicionais ou gratificações, não são meras liberalidades da Administração, e nem constituem artifícios para majorar a remuneração dos servidores.** Só se materializam através da caracterização de condições anormais ou circunstâncias fáticas específicas para sua incidência. Nessa conformidade, **a concessão de gratificações deverá ser embasada em critérios objetivos, respaldados por justificativas técnicas,** e dimensionada em percentuais comedidos. TC-000896/026/15 - Sessão da Segunda Câmara em 20/10/2020, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. (grifos nossos).

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 1.811, de 13 de outubro de 2016	R\$ 10.128,90	R\$ 10.128,90

Conforme certificado pela Origem (Evento 10), não houve alteração na Lei Municipal nº 1.811, de 13/10/2016, a qual fixou os subsídios para a Legislatura de 2017/2020. A análise inicial da fixação dos subsídios dos edis para a legislatura 2021/2024 foi realizada pela Fiscalização (Evento 13), concluindo pela irregularidade, tendo em vista que mencionado normativo estabeleceu o valor do subsídio em percentual, e não valor monetário, em afronta ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, restou destacado o erro de forma quanto à utilização de lei ordinária ao invés de resolução para o estabelecimento dos subsídios dos Vereadores, haja vista que a matéria é *interna corporis*, exclusiva do Poder Legislativo, bem como só produz efeitos internos, não dependendo da sanção do Chefe do Poder Executivo.

Em 15/12/2020 foi editada a Resolução nº 01/2020 (Arquivo 28), que mantém a vinculação percentual de subsídios, todavia, fixando a data de 21/06/2016 como referência, e estabelecendo o valor de R\$ 10.128,90 para o subsídio, entretanto, tal normativo foi editado após o período eleitoral, mantendo, assim, o panorama de irregularidade formal da matéria.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Não
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Prejudicado

05-Arquivo 29.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	336.454	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	60,00%	15.193,35
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 10.128,90	40,00%	5.064,45 A menor
Número de Vereadores	21		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 2.552.482,80		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 3.828.724,20		
Diferença total	R\$ 1.276.241,40		A menor

Subsídio do Deputado Estadual com base na Lei Estadual nº 16.090/16, com efeitos prorrogados pelas Leis Estaduais nº 17.245/20 e 17.306/20. Remuneração dos Vereadores extraída do Arquivo 30.

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,25%¹⁴.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 346.637,52	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 121.546,80	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 121.546,80	Correto

Remuneração do Prefeito extraída do Arquivo 31, pág. 08;
Remuneração dos Vereadores extraída do Arquivo 30.

¹⁴

Receita Tributária ampliada 2020:	R\$ 1.009.903.741,24
Despesa com Remuneração Vereadores:	R\$ 2.552.482,80
Percentual Resultante:	0,25%

Nota: Receita Tributária Ampliada extraída do Sistema Audesp (Arquivo 15). Remuneração dos Vereadores conforme item B.5.2.1.1. Não consideramos o valor que consta no Demonstrativo de Despesa de Pessoal (Arquivo 16 – R\$ 2.529.672,39, pois, da análise das fichas financeiras dos senhores Edis, não constatamos nenhum pagamento abaixo do valor integral do subsídio que justificasse as diferenças dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, portanto, tal divergência denota falha contábil de empenhamento.

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Declaração no Arquivo 32.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal (Arquivo 33), verificamos que não há acordos de parcelamento com agentes políticos decorrentes de quantias que lhes foram antes indevidamente pagas.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

A Câmara Municipal de Praia Grande contou, durante o exercício examinado, com uma **frota própria de 05 (cinco) veículos**, cujos abastecimentos atingiram o volume de **3.358,18 litros**, no valor total de **R\$ 17.564,99** (Arquivo 34).

Destacamos, por oportuno, que o consumo verificado em 2021 informado pelo Órgão foi superior ao consumo constatado no exercício de 2020, ainda que inferior ao observado nos exercícios anteriores (2019, 2018 e 2017), tal qual demonstrado a seguir (Arquivo 34):



Ano	Consumo (litros)	Gasto Total (R\$)
2021	3.358,18	R\$ 17.564,99
2020	2.463,81	R\$ 9.828,15
2019	5.374,05	R\$ 21.209,72
2018	5.948,81	R\$ 23.347,23
2017	7.079,61	R\$ 24.559,75

Informações dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 extraídas do relatório das Contas do exercício de 2020 (TC-003967.989.20-3).

Conforme se depreende da análise do quadro supra, houve um considerável **aumento na utilização dos veículos oficiais** do Legislativo, que inclusive **tem relação direta com a retomada das atividades externas**, em detrimento da limitação de locomoção ocasionada pela pandemia da Covid-19 em 2020, e, por consequência, do gasto com combustível em 2021, de modo que o consumo, em litros, apresentou acréscimo de 73,37% em relação à quantidade de litros registrada no acompanhamento anterior.

Em razão do apontamento relacionado à desproporção entre o tamanho da frota própria/número de motoristas existentes e a demanda de utilização dos veículos oficiais, consignado inicialmente no relatório das contas de 2018 (TC-005278.989.18-1), procedemos às verificações a fim de atualizar as informações consignadas no relatório anterior.

Com relação ao número da frota de veículos, constatamos que a Câmara continua com 05 veículos oficiais, em decorrência da doação de outros 05 veículos à Prefeitura, por meio do Ofício GPC-L n° 17/2020, que encaminhou o Ato da Mesa n° 02/2020 (TC-003967.989.20-3, Evento 13.51, págs. 01/02).

Já com relação aos motoristas cedidos à Prefeitura, conforme a Portaria GPC-RH n° 027/2020 (Arquivo 35, pág. 02), verificamos que houve a revogação de tal ato em 24/03/2021, passando os servidores Felipe Simão Gomes e Luiz Henrique Nunes Junior a integrar novamente os quadros da Câmara Municipal (Arquivo 35, pág. 03).

Assim sendo, observamos que a Câmara Municipal de Praia Grande continuou apresentando em seu quadro de pessoal, em 31/12/2021, **08 (oito) motoristas em atividade**, o que representou **22,85% do total de cargos efetivos providos** na mesma data, conforme consta no item **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL** deste relatório, cujos **salários** totalizaram, no exercício em exame, **R\$ 386.119,14**, discriminados a seguir:

Nome	Cargo	Data de Admissão	Total de Vencimentos (2021)
Angélica Maria dos Santos	Motorista I	10/05/2010	R\$ 47.535,73
Felipe Simão Gomes	Motorista I	1º/12/2015	R\$ 37.750,44
Jackson dos Santos Macedo	Motorista I	15/01/2014	R\$ 84.779,66
João Augusto Rios	Motorista I	02/01/2014	R\$ 45.915,24
Luiz Henrique Nunes Junior	Motorista I	1º/09/2015	R\$ 38.252,10
Marcelo Cabral Chuva	Motorista I	1º/03/2011	R\$ 49.110,51
Sérgio Roberto Bonini Marinho	Motorista I	21/01/2014	R\$ 44.880,06
Wlamir Peruzzetto	Motorista I	20/01/2014	R\$ 37.895,40
TOTAL			R\$ 386.119,14

Arquivo 36

Ademais, em cumprimento às determinações exaradas nos julgamentos das Contas Anuais dos exercícios de 2011 e 2012 (TC-002739/026/11 e TC-002430/026/12 - **item E.3.** deste relatório), procedemos à verificação das providências anunciadas pela Edilidade em relação ao controle da frota de veículos, em especial no tocante aos registros dos deslocamentos, evidenciando o local visitado, motivo, quilômetros percorridos e relatórios da viagem, demonstrando a sua finalidade pública.

Em consulta ao **espaço destinado à disponibilização dos documentos relativos ao controle de combustível dos veículos oficiais** na página eletrônica da Câmara Municipal¹⁵, verificamos que foram juntados arquivos, por veículo oficial, contendo todos os registros de deslocamentos realizados no exercício de 2021, apresentando informações como data, motorista, solicitante, destino, finalidade, horários de saída/chegada e quilômetros percorridos (Arquivo 37).

Em análise, por amostragem, dos relatórios de deslocamento apresentados, verificamos as seguintes falhas:

A. Veículo oficial placa – FCP-2153:

- Dois deslocamentos realizados no dia 13/01/2021, tendo como solicitante a Sra. Michelle Quintas, **sem identificação de finalidade**, com duração de 1h05min na primeira saída e 3h20min na segunda (Arquivo 37, pág. 01);

¹⁵ Disponível em: <https://www.praia grande.sp.leg.br/transparencia/controle-de-combustivel/controle-interno-1>. Acesso em 01/09/2022 - Arquivo 37.



- Deslocamentos realizados nos dias 28/05/2021, 09/06/2021 e 11/06/2021, tendo como solicitante o Sr. Marcos Linhares da Costa, com identificação de finalidade “Câmara Municipal de São Vicente”, com duração de 1h (Arquivo 37, págs. 03/04);
- Deslocamento realizado no dia 01/06/2021, tendo como motorista o Sr. Felipe Simões Gomes, sem identificação de solicitante, destino e finalidade, com duração de 50 min (Arquivo 37, pág. 04);

B. Veículo oficial placa – EOB-0661:

- Deslocamento realizado no dia 07/01/2021, tendo como solicitante a Sra. Michelle Quintas, identificação de finalidade genérica de “**Serviços Externos**”, com duração de 30min (Arquivo 37, pág. 06);
- Deslocamento realizado no dia 22/02/2021, tendo como solicitante o Sr. Lucas Evangelista Rodrigues, identificação de finalidade genérica de “**Serviços Externos**”, com duração de 1h15min (Arquivo 37, pág. 07);
- Descrição genérica de “**REUNIÃO**” para justificar viagem solicitada pelo Sr. Marcos Linhares da Costa, à Câmara de São Vicente, no dia 25/02/2021 (Arquivo 37, pág. 07);
- Deslocamento realizado no dia 17/08/2021, tendo como solicitante o Sr. Wilson Luis Costa, identificação de local “Bairro Sítio do Campo” em Praia Grande, e a finalidade “**Secretaria de Santos**”, com duração de 40min (Arquivo 37, pág. 07);

C. Veículo oficial placa – FFA-7724:

- Deslocamento realizado no dia 15/09/2021, tendo como solicitante o Sr. Marcos Linhares da Costa, **sem identificação de finalidade**, com duração de 1h22min (Arquivo 37, pág. 11);

D. Veículo oficial placa – FIO-6507:

- Descrição genérica de “**REUNIÃO**” para justificar viagem solicitada pelo Sr. Mauricy Alessandro do Nascimento, à Câmara de Santos, no dia 09/08/2021 (Arquivo 37, pág. 17).

Verificamos, também, várias situações em que a finalidade é “**Visita à Câmara de ...**”, de modo que, nesses casos, não há a identificação da finalidade, mas apenas do local, não descrevendo o objeto da visita, que **pode ter ou não finalidade legislativa** (Arquivo 37, págs. 05, 14, 16 e 17).

Por fim, constatamos várias indicações de finalidade como “**Reunião com Parlamentares**”, na **ALESP** ou em **Câmaras Municipais**, entretanto, **não há a identificação do motivo da reunião**, que pode ser para

tratar de assuntos de interesse do Município ou reunião partidária (Arquivo 37, págs. 02, 09, 13 e 15).

Diante do exposto, considerando que **persistem falhas no controle da utilização dos veículos oficiais, deixando de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a finalidade pública dos deslocamentos realizados**, entendemos por **descumpridas as recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas** relativamente aos exercícios de 2011 e 2012 (TC-002739/026/11 e TC-002430/026/12 - **item E.3.** deste relatório).

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS

Em atenção ao apontado no relatório do exercício anterior, quanto ao **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros com prazo expirado desde 14/08/2018**, procedemos às verificações *in loco* e constatamos que o **Processo Administrativo nº 53/2020**, cujo escopo foi a contratação de serviços de engenharia para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares para as obras necessárias à obtenção do AVCB, foi finalizado em 30/12/2020.

A execução do referido projeto deveria se iniciar em 2021, entretanto, tendo em vista as medidas adotadas contra a disseminação da Covid-19, as atividades parciais da Câmara Municipal e de outros estabelecimentos públicos e privados prejudicaram a execução de todas as medidas necessárias (Arquivo 38).

Conforme informado pela Origem, em 03/01/2022 foi iniciado o Processo nº 026/2022, tendo como objetivo finalizar os trâmites necessários para regularização do AVCB no âmbito da edilidade (Arquivo 38).

Sendo assim, o Órgão permanece sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, aguardando a finalização dos procedimentos inerentes à sua regularização, razão pela qual **recomendamos que a matéria seja acompanhada durante a próxima fiscalização.**

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.



PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Verificações		
1	O município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 45). Caso positivo, a legislação explicitamente abarca o Poder Legislativo?	SIM ¹⁶
2	A Câmara mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente?	SIM
3	O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	SIM
4	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	SIM
5	A Câmara regulamentou e efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico? (LF nº Lei 12.527/2011)	SIM
6	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, artigo 39, § 6º)	SIM
7	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, artigo 49)	SIM
8	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal? (LRF, artigo 55, § 2º, e artigo 63, inciso II, "b")	SIM

Arquivo 39.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item **B.5.1** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

¹⁶ Regulamentada no âmbito do Legislativo por meio do Ato da Mesa nº 02/2016 (Arquivo 39, págs. 02/05).

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-001539.989.22-8
	Interessado:	Janaina Ballaris Silva, munícipe de Praia Grande
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades, no âmbito da Câmara Municipal de Praia Grande, envolvendo cargos em comissão do quadro de pessoal do Poder Legislativo.
	Procedência:	Parcialmente

Trata-se de Representação subscrita pela Sra. Janaina Ballaris Silva, comunicando supostas irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Praia Grande em relação às alterações promovidas pelo Projeto de Resolução nº 18/2021¹⁷, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara, criando e extinguindo cargos e funções gratificadas e adotando providências correlatas.

A Representante alega que a Câmara criou cargos em comissão com valores superiores ao subsídio da autoridade nomeante, indicando, também, que já havia evidente excesso de cargos comissionados na Edilidade, com diversas recomendações desta E. Corte de Contas para sua redução.

Argumenta que o Gabinete da Presidência terá à sua disposição 13 cargos comissionados, com uma despesa mensal de R\$ 221.000,00 (duzentos e vinte e um mil reais), entendendo ser inconstitucional por violar a razoabilidade, a proporcionalidade, o interesse público e a moralidade.

De nossa parte, primeiramente, cabe destacar que a Resolução nº 11, de 14 de dezembro de 2021, somente produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 (Arquivo 40.1, pág. 27).

Não obstante, verificamos que houve a criação de 38 (trinta e oito) cargos efetivos e extinção de 16 (dezesesseis), 06 (seis) cargos que serão extintos na vacância, também, ocorreu a criação de 06 (seis) cargos em comissão e 01 cargo efetivo que, na vacância, se tornará cargo em comissão (Arquivos 40.1, págs. 19/21, e 41). Deste modo, com as alterações, o quadro da Câmara ficará assim apresentado:

¹⁷ Resolução nº 11/2021 (Arquivos 40.1 e 40.2).



Tipo	Total de Vagas		
	2021	1º/01/2022	Após Resolução nº 11/2021 e Extinções
Efetivos	70	92	85
Em Comissão	47	53	54

Fonte: Arquivos 20/21 e 40.1, págs. 19/21.

Cabe ressaltar que, com base nas informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp no 1º quadrimestre de 2022¹⁸, a Câmara possuía 33 servidores efetivos e 53 servidores em cargos em Comissão (Arquivo 42).

A Origem demonstrou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, consoante os artigos 16 e 17 da LRF (Arquivo 43).

Todavia, durante o processo legislativo a justificativa (Arquivo 44) expõe que as alterações são devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2063446-11.2021.8.26.0000, a qual questionou vício de forma das Leis Complementares Municipais nº 672/2013, 716/2015 e 799/2019, assim como ocorreu o deferimento de liminar pela suspensão da aplicabilidade do §3º do artigo 5º e do artigo 6º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 799/2019, sendo levado em conta que a administração pública tem o poder de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e por se tratar de função da Câmara Municipal, privativamente, a iniciativa de Resolução para instituir cargos, gratificações e funções.

Todavia, não há explicação sobre o motivo que ensejou a criação e extinção de cargos, o que poderia atribuir uma maior transparência ao processo legislativo. Assim, requisitamos informações para entender o que ensejou tais alterações e, em resposta (Arquivo 45), a Câmara informou que ocorreu a criação de 02 cargos de Analista de Tecnologia da Informação, possuindo atribuições mais específicas, e, em contramedida, ocorreu a extinção de 02 cargos de Operador Técnico de Informática (Arquivo 45, pág. 03).

Relatou ainda que ocorreu a extinção de 06 cargos de Escrivário, os quais possuíam atribuições genéricas, sendo criados 02 cargos de Analista Financeiro e 02 cargos de Analista Jurídico, os quais possuem atribuições específicas para atuarem no departamento financeiro e na procuradoria (Arquivo 45, pág. 04).

Também informou que foram criados 05 cargos de Controlador de Acesso, tendo em vista que a Câmara não possui mais contrato com empresa de vigilância, sendo relatado que as empresas anteriores apresentaram vários problemas, então, visando economicidade, a Edilidade resolveu criar cargos

¹⁸ Digno de nota que existem divergências, no quadro do Sistema Audesp, com relação à quantidade total de cargos existentes, tanto efetivos como comissionados; por exemplo, não foi informado o cargo de Coordenador de TV Legislativa nos cargos que são considerados como "Exclusivamente em Comissão".

efetivos (Arquivo 45, pág. 04).

A criação de 03 cargos de Tradutor e Intérprete de língua brasileira de sinais ocorreu devido à previsão do encerramento do contrato com a empresa que presta tais serviços nos eventos e sessões da Câmara, que ocorreu em agosto de 2022, sendo alegada economia nesta alteração (Arquivo 45, pág. 04).

Outrossim, foram criados 23 (vinte e três) cargos de Oficial Legislativo para atuarem nos gabinetes dos vereadores, pois os edis necessitavam de servidores para digitar proposituras, cartas, ofícios, certidões, memorandos e outros tipos de documentos; assim como receber, arquivar e encaminhar processos; recortar matérias de jornais e publicações de atos oficiais, entre outras atribuições (Arquivo 45, pág. 04).

Quanto aos cargos de provimento em Comissão, foi-nos relatado que os 04 cargos de Assessores (02 de Assessor Legislativo e 02 de Assessor Parlamentar) foram criados para igualar o número de assessores a todos os 21 vereadores da presente legislatura (Arquivo 45, pág. 04).

Todavia, não foi informado o porquê da criação de mais 01 cargo de Diretor e do cargo de Diretor de TV Legislativa (Arquivo 45).

Em que pese a discricionariedade da Presidência e da Mesa Diretora sobre o modo mais conveniente de gestão administrativa do Órgão, nisso incluído o respectivo quadro de pessoal, entendemos que deve ser pautada pelos princípios da vantajosidade, razoabilidade, moralidade, interesse público e motivação, entre outros.

Com base no exposto, gera dúvidas, por exemplo, a criação de 23 (vinte e três) cargos de Oficial Legislativo para atuar no gabinete dos vereadores, tendo em vista que na legislatura atual, existem 21 (vinte e um) vereadores.

Cabe, ainda, ressaltar a descrição do cargo de Diretor (Arquivo 40.2, pág. 05):

“7- Diretor

1. Supervisionar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados;
2. assistir à Presidência da Câmara;
3. Coordenar a execução dos serviços afetos ao seu departamento.”

As atribuições, a nosso ver, são genéricas, sequer há como saber qual será sua área de atuação, deixando uma lacuna do porquê há a necessidade de tal cargo. Ainda mais caso seja levada em consideração a existência de 42 (quarenta e duas) funções gratificadas¹⁹ (Arquivo 40.2, pág. 07), as quais, s.m.j., poderiam exercer tais atividades de supervisão e coordenação;

¹⁹ Atualmente a Câmara possui mais de uma função gratificada por servidor efetivo.



ou até pelo cargo de Diretor Geral (Arquivo 40.2, pág. 05/06), o qual coordena e supervisiona todos os serviços administrativos da Câmara.

Por sua vez, chama a atenção a criação do cargo de Diretor de TV Legislativa, que, em 2022, possui remuneração de R\$ 25.488,50²⁰ (padrão C-Z). Isto motivado pelo fato de que a Câmara possuía o Contrato nº 020/2020 (TC-008125.989.22-8, Evento 1.17) para gravação e transmissão, em tempo real, das sessões plenárias, entre Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, com valor de R\$ 700,00 por sessão, ou seja, considerando somente as Sessões Ordinárias, que ocorrem todas as terças-feiras, pode-se concluir que há entre 04 e 05 sessões por mês, logo, um custo mensal entre R\$ 2.800,00 e R\$ 3.500,00, ressaltando que a Casa Legislativa optou por não prorrogar o contrato, mesmo sendo possível sua prorrogação.

Nesse sentido, o cargo de Diretor de TV Legislativa possui um custo entre 7,28 e 9,10 vezes, dependendo do número de sessões, superior à contratação até então existente.

Ainda assim, verificamos em consulta ao Portal da Transparência que a Casa de Leis realizou o Pregão Presencial nº 008/2022 (Arquivo 47), o qual resultou no Contrato nº 014/2022 (Arquivo 48), com a empresa Sistema On de Comunicações LTDA (CNPJ: 09.592.631/0001-11), com valor mensal de R\$ 110.833,33 (Valor anual de R\$ 1.330.000,00), com o seguinte objeto:

Contratação de empresa produtora de áudio e vídeo para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão ao vivo através de televisão aberta, fechada e redes sociais, além da reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais originários das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias e Solenidades da Câmara Municipal.

Importante esclarecer que há diferença entre ambos os contratos, como, por exemplo, transmissão ao vivo por meio de televisão aberta e fechada (contratação anterior mediante transmissão na internet), o que certamente deve ter impactado na diferença dos custos. Ainda assim, apenas o custo mensal direto do cargo de Diretor de TV Legislativa é de 23% do custo do contrato atual.

Todavia, ao levarmos em conta que há um contrato em execução com fornecimento de mão de obra e equipamentos, não identificamos a necessidade de um cargo em comissão para gerenciamento/supervisão além daqueles já existentes, tarefa que poderia ser simplesmente agregada à atribuição de determinado(s) cargo(s) em comissão.

Logo, entendemos pela **procedência parcial** desta representação, uma vez que, algumas alterações no quadro de pessoal, a partir de 2022, podem

²⁰ Arquivo 46.

violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e da moralidade.

02	Número:	TC-008125.989.22-8
	Interessado:	Fabio Cardoso Vinciguerra
	Objeto:	Supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara Municipal de Praia Grande, referente à Dispensa de Licitação nº 033/2022 (Processo nº 052/2022), tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados com vista à organização e realização de Concurso Público na Câmara.
	Procedência:	Parcialmente

Trata-se de Representação subscrita pelo Sr. Fábio Cardoso Vinciguerra, Procurador da Câmara Municipal de Praia Grande, comunicando supostas irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Praia Grande em relação às alterações promovidas pela Resolução nº 11/2021, bem como possíveis irregularidades referentes à Dispensa de Licitação nº 033/2022, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados com vistas à organização e realização de Concurso Público para o Órgão.

Quanto às alterações promovidas, cabe ressaltar a **procedência parcial**, por nossa parte, conforme demonstrado na Representação anterior.

Já com relação à Dispensa de Licitação nº 033/2022, verificamos que ocorreu pesquisa de preços com 04 participantes (Arquivo 49), além disso, verificamos que o Contrato nº 009/2022 possui em sua cláusula sétima²¹ (Arquivo 50, pág. 03) garantia de que não terá custo ao Erário, bem como, em caso de excesso de arrecadação, parte deste excesso será repassado aos cofres públicos.

Também verificamos a jurisprudência desta E. Corte de Contas quanto à contratação do Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social – IMAIS, atendendo aos requisitos do artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 (TC-025037.989.20-9 e TC-TC-025202.989.20-8 – Arquivo 51).

Desta forma entendemos pela **improcedência** deste quesito na Representação, com posição final pela sua **procedência parcial**.

No exercício de 2021 houve a instauração de procedimento administrativo, conforme documento juntado no Arquivo 52. Não foi informada a instauração de Comissões de Inquérito.

²¹ Cláusula sétima - Caso a arrecadação, descontadas as taxas bancárias, ultrapasse ao valor estimado no anexo I do TERMO DE REFERÊNCIA, qual seja, R\$ 682.000,00 (seiscentos e oitenta e dois mil reais), será retido aos cofres da CONTRATANTE o percentual de 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor total efetivamente arrecadado e o valor estimado no anexo I do TERMO DE REFERÊNCIA, sendo o valor retido repassado para o Executivo Municipal. 7.1 – Caso o valor total arrecadado, descontadas as taxas bancárias, seja inferior ao estabelecido na cláusula acima, a CONTRATADA NÃO fará jus a qualquer outra forma de remuneração.



Dentre os temas afetos a esta E. Corte, não constatamos ocorrências dignas de nota.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica. Por outro lado, constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audesp, conforme quadro a seguir:

Tipo de Documento	Mês de Referência	Ano	Data Prazo de Entrega	Entregue no Prazo	Data de Entrega
Publ. RGF - Legislativo	4	2021	31/05/2021	Não	01/06/2021
Fixação da Remuneração de Agentes Políticos	12	2020	31/03/2021	Não	12/04/2021
Concessão de Reajuste de Agentes Políticos	12	2020	31/03/2021	Não	12/04/2021

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

Exercício 2012	TC- 002430/026/12	DOE 23/05/2014	Data do Trânsito em julgado 09/06/2014
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> Realizar com maior precisão a estimativa da receita, adequando seu orçamento, em atendimento ao artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 1º, § 1º, e <i>caput</i> do artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item B.1.1.). Adotar registros e controle eficientes dos deslocamentos dos veículos próprios do Legislativo, de modo que evidencie o local visitado, motivo, quilômetros percorridos e cálculo do consumo médio, inclusive elaborando relatórios da viagem onde conste detalhamento de sua finalidade (item B.6.1.). 			

Exercício 2011	TC- 002739/026/11	DOE 04/12/2013	Data do Trânsito em julgado 06/01/2014
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> Promover ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp (este item). Aperfeiçoar o controle da frota de veículos, fazendo constar a finalidade para a qual está sendo utilizado (item B.6.1.). 			

Os julgamentos das contas dos exercícios de 2013 (TC-000327/026/13), 2014 (TC-002732/026/14) e 2017 (TC-006233.989.16-9) tiveram seu trânsito em julgado, respectivamente, em 15/03/2022, 15/03/2022 e 02/02/2022, motivo pelo qual as correspondentes recomendações serão objeto de análise no exame das contas futuras.

Em que pese a publicação do Acórdão do julgamento das contas do exercício de 2015 (TC-000896/026/15) ter sido realizada no Diário Oficial em 10/02/2021, referida decisão possui recurso ordinário interposto pendente de apreciação, e, portanto, ainda não transitou em julgado, razão pela qual as correspondentes recomendações serão objeto de análise no exame das contas futuras.

O Acórdão referente às contas do Legislativo Municipal do exercício de 2016 (TC-005043.989.16-9) foi publicado no DOE em 19/01/2022, com recurso ordinário em tramitação.

Já as contas dos exercícios de 2018 (TC-005278.989.18-1), 2019 (TC-005619.989.19-7) e 2020 (TC-003967.989.20-3) permanecem em trâmite nesta Corte de Contas.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2019	TC-004980.989.19-8	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP ²²
2018	TC-004639.989.18-5	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP ²³
2017	TC-006882.989.16-3	Favorável	Acatou o Parecer do TCESP ²⁴

Informação conforme relatório do exercício anterior (TC-003967.989.20-3).

Destacamos, por oportuno, que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Praia Grande referentes aos exercícios de 2020 (TC-003328.989.20-7) e 2021 (TC-007311.989.20-6) encontram-se em trâmite neste E. Tribunal.

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício de 2021 não é o último ano de mandato.

²² Conforme Decreto Legislativo nº 08, de 12/04/2022.

²³ Conforme Decreto Legislativo nº 19, de 20/10/2020.

²⁴ Conforme Decreto Legislativo nº 02, de 28/02/2020.



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,14%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O horário das audiências não estimula a participação popular, especialmente a participação dos cidadãos que trabalham em horário comercial;
- Inexistente legislação, setor, comissão ou equivalente na estrutura do Legislativo responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e de demais políticas públicas do Município, lacuna que

prejudica o exercício do controle externo previsto nos artigos 70, *caput*, e 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (**reincidência**).

A.1.1. CONTROLE INTERNO ✓

- Falta de segregação de funções, eis que o responsável pelo Controle Interno também exerceu seu cargo efetivo de Diretor do Departamento de Patrimônio e de Pessoal, o que entendemos poder resultar na limitação da efetividade de sua atuação, além de possível conflito de interesses (**reincidência**);
- Não foram apresentados os relatórios periódicos nem o planejamento dos roteiros de acompanhamento do Controle Interno, devidamente aprovados pelo responsável, bem como planos anuais ou plurianuais, descumprindo o previsto no § 1º do artigo 67 das Instruções nº 01/2020 do TCESP.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- **Histórico de superestimativa dos repasses recebidos**, de modo que, no exercício analisado, a Câmara devolveu aos cofres do Executivo parcela equivalente a **37,62%** dos duodécimos (superior ao dobro do registrado no exercício anterior), o que denota não haver indicação material da necessidade desse volume de recursos com gastos imprescindíveis ao exercício da atividade institucional do Legislativo (**reincidência**);
- Ainda assim, na previsão dos repasses para o exercício seguinte, constante da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022, a fixação das despesas da Câmara não levou em consideração o histórico recente, crescendo **20,26%** em relação ao total de recursos previstos no exercício em exame (**reincidência**);
- Não obstante o volume de recursos venha se mostrando dentro dos limites constitucionais e seja da respectiva alçada discricionária do Poder Legislativo Municipal a formulação da sua proposta orçamentária, destacamos a situação quanto à inobservância ao disposto nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**reincidência e desatendimento de recomendação**).

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- O quadro de pessoal informado ao sistema Audesp apresenta divergências com o quadro publicado, denotando falta de fidedignidade da informação prestada;
- Ocupados, os cargos em comissão correspondem a **57,32%** do total de vagas preenchidas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de

*Constituição
Nela com...*



servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (**reincidência**).

B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES QUE EXECUTAM TAREFAS ESPECIAIS

- **Pagamento de gratificações a servidores que executam tarefas especiais** (Anexo I, item XVIII, da Lei Complementar Municipal nº 799/2019) sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho, que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, configurando **mecanismo artificial de elevação do salário do funcionário**, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade e à jurisprudência desta Corte (**reincidência**);
- Pagamentos efetuados no montante de R\$ 35.870,00 a 03 (três) servidores efetivos, ocupantes dos cargos de Zelador, Escriturário e Operador Técnico em Computação, sendo que, em um dos casos, a gratificação especial chegou a representar expressiva parcela de **99,7%** do vencimento base.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Em 15/12/2020 foi editada a Resolução nº 01/2020, mantendo a vinculação percentual de subsídios, todavia, fixando a data de 21/06/2016 como referência, e estabelecendo o valor de R\$ 10.128,90 para o subsídio, entretanto, tal normativo foi editado após o período eleitoral, mantendo, assim, o panorama de irregularidade formal da matéria.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

- Falha contábil de empenhamento dos subsídios dos vereadores nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, ocasionando divergência entre o valor total de subsídios pagos no Demonstrativo de Despesa de Pessoal e o valor efetivamente pago conforme fichas financeiras;

B.6.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

- A Câmara revogou a cessão de 02 motoristas disponibilizados à Prefeitura Municipal da Praia Grande, apresentando em seu quadro de pessoal, em 31/12/2021, 08 (oito) motoristas em atividade, o que representou **22,85%** do total de cargos efetivos providos na mesma data, com vencimentos pagos em 2021 da ordem de **R\$ 386.119,14**, denotando desproporção entre o tamanho da frota própria/número de motoristas

existentes e a atual demanda de utilização dos veículos oficiais;

- Falhas no controle de utilização dos veículos oficiais, com ausência de indicação de destino e finalidade, bem como uso de descrição genérica para justificar os deslocamentos, em descumprimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas nos julgamentos dos exercícios de 2011 e 2012 (**reincidência**).

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS

- O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB do imóvel sede da Câmara expirou em 14/08/2018, não havendo comprovante de renovação de referido documento (**reincidência**).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- TC-001539.989.22-8 – Denúncia **parcialmente procedente**, uma vez que, algumas alterações no quadro de pessoal, a partir de 2022, podem violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e da moralidade;
- TC-008125.989.22-8 – Denúncia **parcialmente procedente**, uma vez que, algumas alterações no quadro de pessoal, a partir de 2022, podem violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e da moralidade.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audesp (**reincidência**);
- Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas (itens B.1.1., B.6.1. e E.3. deste relatório).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-20.2, 09 de setembro de 2022.

Felipe Augusto de Albuquerque Rodrigues
Agente da Fiscalização

Claudio Monteiro Moraes
Agente da Fiscalização